

## **EMENDA N° - CCJ**

(Ao PLC n° 141, de 2009)

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte:

Art. 233-A. A Justiça Eleitoral procederá à universalização progressiva dos meios necessários ao exercício do direito de voto em trânsito, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, para todos os eleitores que se encontrem fora de seu domicílio eleitoral, em qualquer localidade do país;

II – para governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual, para todo eleitor que embora dentro do estado, se encontre fora de seu domicílio eleitoral;

III – para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, para todo eleitor que se encontre fora dos limites da circunscrição dessas eleições;

IV – para prefeito, vice-prefeito e vereador, para todo eleitor que embora dentro do estado, se encontre fora dos limites da circunscrição dessas eleições;

§ 1º. A universalização progressiva dos meios necessários ao exercício do direito de voto em trânsito, fica condicionada à existência das condições financeiras, técnicas e operacionais necessárias à sua efetivação, resguardados o sigilo do voto e a segurança do processo de votação, e observado, no que for aplicável, o previsto no art. 148, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 –Código Eleitoral, e nos arts. 59, 62 e 82 a 89, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

§ 2º. A disposição do inciso I será implantada nas eleições de 2010;

§ 3º. A disposição do inciso II, no que se refere a todos os cargos majoritários, será implantada nas eleições de 2010, nos limites do respectivo estado.

§ 4º. Nas eleições para todos os cargos majoritários, serão utilizadas cédulas oficiais, na impossibilidade do voto eletrônico

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda representa essencialmente o PLS 207/2004, de minha autoria, relatado nesta Augusta Casa pelo senador Tasso Jereissati e aprovado por unanimidade. Na sua redação final, o PLS 207/2004 acolheu sugestões dos PLS 339/2004 (Senador Arthur Virgílio), PLS 361/2004, (Senadora Lúcia Vânia) e PLS 195/2002 (Senador Mozarildo Cavalcanti).

A redação do PLS 207/2004, que ora reproduzimos nesta emenda, com algumas melhorias de redação está em plena conformidade com a Constituição Federal, que proclama em seu art. 14 que “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal...*”. Além disso o voto é constitucionalmente obrigatório para os maiores de dezoito anos, sendo que as únicas exceções a essa obrigatoriedade também estão expressamente previstas na Carta Magna. O caso do eleitor que no dia das eleições está em trânsito, não faz parte das exceções constitucionais. Esse eleitor está constitucionalmente protegido em seus direitos políticos e de cidadania, devendo ter o exercício desses direitos assegurados em toda sua plenitude.

Vale dizer que a omissão eleitoral em relação aos eleitores em trânsito viola gravemente a Constituição, que em seu art. 5º, § 1º que estabeleceu: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm **aplicação imediata**”. Há mais de vinte anos essa aplicabilidade imediata não se realiza!

Dessa forma, é evidente que *a falta de norma regulamentadora* que viabilize o voto dos eleitores “em trânsito” inviabiliza o exercício de um dos mais importantes direitos de primeira geração, liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania: o voto. Essa norma poderia ser baixada pelo próprio TSE por meio de Instrução, pois o estabelecimento do sufrágio universal do voto obrigatório, não exige lei que o regulamente.

Na falta de regulamentação pelo TSE, incube ao Congresso Nacional a defesa dos direitos e prerrogativas fundamentais dos cidadãos. E os direitos políticos fazem parte desse rol de direitos fundamentais – cláusulas pétreas da Constituição.

A ausência da normatização para o acolhimento do voto “em trânsito” nas eleições de 2006, provocaram a justificativa eleitoral de um contingente **de 8,04 milhões** de eleitores (correspondente a aproximadamente 10% dos votos válidos naquela ocasião). É um número que desequilibra qualquer eleição no Mundo.

No campo da defesa dos direitos políticos a Constituição é tão severa que existe a cláusula que muitos doutrinadores a denominam de super-pétrea: trata-se do art. 64, § 4º, II, que diz que **Não será objeto de deliberação** a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, **universal** e periódico.” Ou seja, até mesmo uma mera deliberação ou discussão para abolição do sufrágio universal está vedada. Entendo que a falta de uma norma que regulamente o voto em trânsito produz os efeitos de uma deliberação pela abolição do sufrágio universal – em violação, portanto, com a Constituição.

O Jornal “O Globo”, em sua consagrada coluna política “Panorama Político”, de 25.12.2003 – há quase seis anos - , por meio do festejado jornalista Ilimar Franco publicou expressivo editorial denominado “**Inclusão Eleitoral**”. Destaco a “ementa” desse editorial, que discorreu sobre essa massa de eleitores que deixa de votar, no dia das eleições, unicamente por estar fora de seu domicílio eleitoral:

*O Brasil é hoje uma das maiores democracias do mundo, as eleições são informatizadas e o ato de votar foi simplificado com o uso da urna eletrônica. Há problemas localizados de abuso do poder e de fraudes, mas o país não deve nada em matéria de lisura eleitoral. Mas está na hora de o Congresso tomar providências para que todos os brasileiros possam exercer o direito de votar”.*

O único reparo a ser feito à referida matéria jornalística é com relação à última parte, uma vez que o Congresso já tomou as providências ao promulgar a Constituição de 1988, instituindo o **sufrágio universal**, atribuindo a obrigatoriedade do voto aos eleitores maiores de dezoito anos que estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos (enfim, sem qualquer reserva) e determinando a **aplicabilidade imediata** das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Na ocasião, o Constituinte Originário também previu as únicas exceções para o ato de **não votar** – e a circunstância do eleitor não estar presente no território de seu domicílio eleitoral **não é** uma delas.

Após o advento da urna eletrônica, nenhuma providência foi tomada para acolher o voto dos eleitores em trânsito, os quais podem ser acolhidos por meio de cédulas oficiais (**art. 104, caput, Código Eleitoral** e **arts. 82 a 89, Lei 9.504/97**). Vale dizer: não existe exclusividade para o acolhimento do voto apenas por meio eletrônico. É desejável a votação eletrônica; mas se isso não for possível, o voto dos eleitores em trânsito terão que ser colhidos por meio das cédulas eleitorais.

Na direção da **não exclusividade para o voto eletrônico**, o próprio Código Eleitoral, em seu **art. 59** prevê que “a votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, devendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos **arts. 82 a 89** da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Assim, resta demonstrado que é plenamente possível o acolhimento e tratamento do voto de eleitores “em trânsito”, seja eletronicamente, **seja por cédula oficial**, ao menos para (num primeiro momento) os candidatos a presidente e vice-presidente da República, que é uma eleição de circunscrição nacional. É uma candidatura comum a todos os eleitores, de todos os estados e municípios, independente de onde ele estiver. Nenhuma justificativa plausível há para impedir que o eleitor “em trânsito”, mas dentro das fronteiras nacionais, **não possa votar, ao menos para o seu candidato à presidência da República**.

O voto, núcleo fundamental dos direitos políticos, para os eleitores “em trânsito” pode ocorrer por **dois meios**, a saber:

**A um, por meio da urna eletrônica;**

A dois, por meio de cédulas oficiais, conforme previsão do art. 82 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), que estabelece que:

*“Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.”*

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Senador **VALDIR RAUPP**

PMDB/RO